



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007239/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.778 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2003

PERÍCIA. CONDIÇÕES

Demonstrado que a diligência proposta revelou-se impraticável e, o que é mais importante, o processo reúne os elementos necessários para a solução do litígio, não há fundamento para a proposição de nova tentativa de perícia.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/05/2003

Produto Comercialmente Denominado ISOPAR M

O produto comercialmente denominado ISOPAR M, identificado como um óleo técnico mineral branco, que não reúne as condições para classificação como querosene, deve ser classificado na posição 2710.19.91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jaques Mauricio Veloso de Melo, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O importador, por meio da declaração de importação – DI nº 03/0396364-0, de 13/05/2003, fl. 02, importou a mercadoria descrita como “SOLVENTE PARAFÍNICO, NOME COMERCIAL: ISOPAR M”, classificando na NCM 2710.19.19, com alíquotas de 0% de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados não tributável.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2710.19.91, com alíquota do imposto de importação de 5,5%. Baseou-se a autuação no laudo de assistência técnica de fls. 11 a 27.

Através do Auto de Infração de fls. 31 a 39, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, juros e multa de ofício, além da multa pelo erro na classificação fiscal.

Intimada do Auto de Infração em 05/12/2003 (fl. 31), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/01/2004, juntados às folhas 47 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Entende a impugnante que, conforme a regra 3 de interpretação do Sistema Harmonizado, na qual a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, a classificação adotada por ela no código 2710.19.19 como querosene deveria ser mantida.*
- 2. Cita a Resolução 04/82 da Petrobrás, alegando que a mesma estabelece os critérios para caracterização de uma substância como querosene. Alega que o produto importado, o ISOPAR M atende a esses critérios. Requer seja declarado improcedente o presente Auto de Infração, inclusive no tocante aos juros e multa de mora aplicados.*
- 3. Alega que a citação feita no laudo oficial sobre o ponto de fulgor do produto analisado em comparação ao ponto de fulgor do querosene, refere-se apenas a um valor típico deste segundo, mas não o descaracteriza do conceito técnico de querosene nos termos da citada Resolução 04/82 da Petrobrás.*
- 4. Sendo assim, pede que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 13/05/2003

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES Mercadoria de marca comercial ISOPAR M,
fabricada pela EXXONMOBIL dos EUA, identificada por laudo
técnico como mistura de 70% em peso de normal parafinas e
isoparafinas e 30% de ciclo parafinas, deve ser classificada no
código NCM 2710.19.91, conforme adotado pela fiscalização.*

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão proferida (AR - fl. 128 v), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 131/134, no qual reitera os argumentos já apresentados, acrescentando os seguintes:

a) o enquadramento técnico do FDA, referente à descrição de "óleo mineral" na norma 21 CFR 178.3620, apresenta parágrafos para distinguir 2 tipos de produtos, quais sejam: "óleos minerais brancos" (parágrafo "a") e "óleos técnicos" (parágrafo "b");

b) após análise do corpo técnico da empresa recorrente, conclui-se que o produto ISOPAR M é um "óleo TÉCNICO mineral branco", vez que atende aos requisitos técnicos da norma 21 CFR 178.3620 parágrafo "b", o que torna adequada sua classificação no código NCM 2710.19.19;

c) uma vez que o produto ISOPAR M é um óleo técnico mineral branco, não pode prosperar a pretensão fazendária de classificá-lo na posição 2710.19.91, pois esta é uma posição genérica;

d) ao ser aplicada a 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto ISOPAR M deverá ser classificado na posição 2710.19.19, visto que este é o código mais específico para tal produto.

Julgando que caberia aprofundar a análise acerca do enquadramento do produto na Resolução nº 4/82 da Petrobrás, decidiu este Colegiado pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem realizados novos exames laboratoriais.

Após a devida designação da instituição responsável pela condução do procedimento, formulação de quesitos e fixação dos custos da realização dos exames, a recorrente entendeu que não deveria fazer face a tais custos.

Segundo argúi, tal cobrança representaria uma transferência indevida do ônus inerentes aos honorários periciais em razão de que a União Federal possuiria laboratórios próprios aptos a realizar o procedimento e de que o valor da perícia superaria o montante da exigência.

Registra que, na ocasião em que se determinou a conversão do julgamento em diligência o Colegiado considerou que as informações apuradas pelo exame laboratorial realizado a pedido da autoridade fiscal seriam insuficientes para o deslinde da questão, cabendo, assim, o afastamento da exigência. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Alternativamente, pleiteia a remessa de amostra para outra instituição credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que pelo menos o valor da perícia seja fixado nos termos do art. 29 e Anexo I da Instrução Normativa 157, de 1998.

Em face do encerramento do mandato do Relator originalmente designado para relatar o feito, promoveu-se a redistribuição dos autos, mediante novo sorteio, por meio do qual este Conselheiro foi designado relator.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Conforme já mencionado, o litígio diz respeito à classificação fiscal do produto comercialmente denominado ISOPAR M, que a recorrente entende se classificar no subitem 2710.19.19 (outros querosenes) e o Fisco, no subitem 2710.19.91 (óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)).

Como é possível perceber, não há dissenso acerca da posição (2710) e da subposição que melhor classifica o produto (2710.19). A discussão está na fixação do item que melhor classificaria o produto

A convicção da autoridade fiscal teria se formado a partir de análise laboratorial por meio da qual foram identificadas as seguintes características:

ENSAIO FÍSICO QUÍMICO	
COMPOSIÇÃO	Mistura de hidrocarbonetos
ESTADO	Líquido baixa viscosidade
PESO ESPECÍFICO	Não Determinado
COR	transparente
ODOR	inodoro
SOLUBILIDADE	Insolúvel em Água
PONTO DE FULGOR	80°C
DESTILAÇÃO °C	220 - 255
% AROMÁTICOS	Zero

Com base em tais fatores e na literatura mencionada no laudo, conclui a *expert* designada (original destacado)

Considerando-se resultados laboratoriais de análises físico químicas e comparando-se com especificações do produto, podemos concluir que o material avaliado é uma mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos. O ponto de fulgor é uma característica importante para identificar o produto em análise.

Identificamos que o mesmo possui ponto de fulgor acima do que a literatura técnica estabelece como esperado para Querosenes. Este produto é utilizado na indústria cosmética.

A tese da defesa, recorde-se, é a de que o produto cumpriria os requisitos Resolução nº 4/82 da Petrobrás e, como tal, deveria ser considerado um querosene. Consequentemente, em homenagem à RGI nº 3, “a”, classificado no item. 2710.19.1 (Querosenes) ou invés do 2710.19.9 (Outros).

Cumpra ainda lembrar que os quesitos formulados pelo então relator do Feito, Conselheiro Nilton Bartoli, tinham como objetivo avaliar a procedência da tese defendida pela recorrente. Todas as informações pleiteadas dizem respeito ao cumprimento das condições fixadas na Resolução nº 4/82.

Naquele momento, não vi prejuízo para a correta solução do litígio, como não vejo até hoje. Se o Relator tinha dúvidas, que as solucionasse e, uma vez formada sua convicção, apresentasse suas razões de decidir, ratificando ou não as alegações da defesa. Como é cediço, todas as questões ventiladas como fundamento para a realização da diligência seriam novamente enfrentadas.

Em suma, naquele momento, sem fazer qualquer indagação acerca do mérito do processo ou até mesmo pedir vista dos autos, decidi que seria praticamente um direito do Relator aprofundar as pesquisas que entendesse pertinentes.

Ocorre que, após as tramitações, a diligência, nos termos em que foi definida, tornou-se impraticável.

Isso não significa dizer que, após tomar conhecimento dos autos, agora na qualidade de relator, eu não possa chegar a conclusões diversas da do relator original, inclusive no que se refere à suficiência das informações carreadas ao processo pelo Fisco. Ou seja, à convicção de que a diligência seria desnecessária.

Configuraram-se, assim, a hipóteses descritas no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (destaquei).

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

De fato, a perita designada definiu que o ponto de fulgor do ISOPAR M, um solvente parafínico, seria atingido aos 80° e que o querosene apresentaria um ponto de fulgor mais baixo. Tal informação, segundo defendido pela autoridade fiscal, seria suficiente para afirmar que o produto litigioso não teria a classificação defendida pelo Sujeito Passivo ou qualquer outro item da subposição 2710.19, assim desdobrada:

2710.19 Outros

2710.19.1 Querosenes

2710.19.2 Outros óleos combustíveis

2710.19.3 Óleos lubrificantes

2710.19.9 Outros.

Releva destacar que a aplicação como solvente na indústria cosmética, imagino, anula a possibilidade de enquadramento nos itens 2710.19.2 e 2710.19.3. Nem se trata de um combustível, nem pode ser considerado um lubrificante.

Outro ponto relevante, é o fato de que, segundo a Resolução nº 4/82, mais precisamente no quadro de especificações que a resume¹, dentre as características que definem o enquadramento do produto como querosene está o ponto de fulgor (40°).

Ora, se tal aspecto já seria suficiente para rejeitar a classificação no item 2710.19.1 e os itens 2710.19.2 e 2710.19.3 seriam rejeitados pela aplicação do produto, me parece não haver dúvidas de que o único item possível é o 2710.19.9.

Dentre seus desdobramentos, também me parece não haver de dúvidas de que o subitem correto é o 2710.19.91. Recorde-se que a própria recorrente afirmou que o ISOPAR é um óleo técnico mineral branco.

2710.19.9 Outros

2710.19.91 Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)

2710.19.92 Líquidos para transmissões hidráulicas

2710.19.93 Óleos para isolamento elétrico

2710.19.99 Outros

Ex 01 -Óleos parcialmente refinados

Ex 02 -Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")

Nessa linha, também não vejo como atribuir ao Fisco a responsabilidade pelo custeio dos exames laboratoriais nem muito menos como designar nova instituição, ou ainda determinar que os honorários sejam fixados segundo a norma que disciplina a assistência técnica no curso do despacho.

Com relação a esse ponto, cabe lembrar o que diz o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (destaquei):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Tomando tal comando como referência, é possível concluir que, se a exigência fiscal estiver suficientemente fundamentada, compete ao sujeito passivo trazer ao processo elementos que infirmem os fundamentos da autuação.

¹ Trecho à fl. 69 (numeração digital) ou 57 (numeração manual)

Processo nº 10314.007239/2003-81
Acórdão n.º **3102-001.778**

S3-C1T2
Fl. 251

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA